

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**RENATO DURO DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

---

### **Apresentação**

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidez. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas performatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

## 1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

## 2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa , Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

### 3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE**  
**TRANSITIONAL AND TRANSGENIC DAMS VICTIMS OF THE CEARENSE JUSTICE SYSTEM: WITHOUT SEPARATION, NO DIGNITY**

**Katiuzia Rios De Lima <sup>1</sup>**

**Resumo**

O Brasil vivencia uma crise em seu sistema de justiça (policial e penitenciário). Num país conservador, o que dizer sobre a tutela dos (as) que cometeram delitos, porém se afastam do padrão heterossexual e que, embora pertençam ao sexo masculino, são mulheres em sua condição de gênero? O intuito da pesquisa é analisar o universo das trans no sistema de justiça cearense, sob a ótica da Constituição Federal, das leis, dos tratados e convenções internacionais e Resoluções do CNPCP e CNCD/LGBT, relacionados a garantia da separação dos presos do gênero masculino, no sentido de evitar violências das unidades carcerárias.

**Palavras-chave:** Trans femininas, Violência, Direitos humanos, Gênero, Cárcere, )

**Abstract/Resumen/Résumé**

Brazil experiences a crisis in its justice system (police and penitentiary). In a conservative country, what about the guardianship of those who committed crimes, but who deviate from the heterosexual pattern and who, although they belong to the male sex, are women in their gender condition? The purpose of the research is to analyze the universe of trans in the justice system of Ceará, under the Federal Constitution, laws, international treaties and conventions and CNPCP and CNCD / LGBT Resolutions, related to guaranteeing the separation of male prisoners , in order to avoid violence of the prison units.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tran female, Violence, Human rights, Genre, Prison, )

---

<sup>1</sup> Pós graduanda em Direito e Processo Penal (UNIFOR), Jornalista, Especialista em Teorias da Comunicação e da Imagem (UFC) e integrante do Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito (CCJ/UNIFOR)

## INTRODUÇÃO

O Brasil avança em direção a uma crise endêmica em suas instituições, gerada pela violência que tem crescido num ritmo frenético, principalmente nas que integram o sistema de justiça (policial e penitenciário), que se apresenta por meio da pena, numa contrapartida às infrações cometidas pelos indivíduos, como uma forma de devolver o interno ao convívio em sociedade.

Ocorre que a realidade, tem demonstrado que nossas autoridades caminham em sentido contrário dessa perspectiva: adoção de medidas governamentais pontuais, mas que, diante do crivo das mídias passam a ganhar contornos de soluções arrojadas ao problema carcerário, essencialmente complexo; prisões cada vez menos qualificadas por nossas polícias ostensivas; tratamento desumano aos presos dentro das unidades e aos seus familiares, fora delas; detentos que permanecem no cárcere além do tempo previsto em lei; omissão legislativa quanto a reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal; ausência de políticas públicas efetivas, principalmente nas áreas da educação e assistência social; inúmeros desrespeitos a Lei de Execução Penal, entre outros desequilíbrios que comprovam que o sistema vem ruindo.

O resultado dessa desconsideração nutrida pelas três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) tem sido a condenação moral do preso que passa a figurar como um ser anônimo socialmente, pertencente a um subgrupo do qual todos fogem.

Portanto, num país conservador e homofóbico – termo empregado para denotar sentimentos negativos, de ódio, medo, desprezo, aversão, etc, relacionados a homossexuais ou pessoas assim identificadas -, o que dizer sobre a tutela daqueles (as) que também cometeram delitos, por lei devem receber uma punição adequada por parte do Estado - cumprindo dignamente suas penas-, porém se afastam do padrão heterossexual, imposto socialmente, e que embora pertençam biologicamente ao sexo masculino, são mulheres em sua condição de gênero?

São relatos de abusos dentro das prisões, como os das reportagens do portal Jornalistas Livres ([jornalistaslivres.org](http://jornalistaslivres.org)), publicada em 11 de julho de 2017; da Revista IHU on line, publicada em 17 de junho de 2017; do portal de notícias G1, da cidade de São Paulo, publicada em 16 de abril de 2015 e do jornal Correio Braziliense on line, publicada em 30 de setembro de 2017.



## OBJETIVOS

O intuito da pesquisa é analisar o universo das trans femininas (usaremos esse termo durante o presente trabalho para referirmo-nos às transexuais e transgêneras femininas) no sistema de justiça cearense, no que tange ao cumprimento da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, dos tratados e convenções internacionais e das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), relacionados a garantia da separação dessa parcela da população carcerária dos presos do gênero masculino, no sentido de evitar violências, principalmente a sexual, no interior das unidades.

Nesse sentido, como deveria ser a postura do Estado que se diz democrático e de direito em relação a essas pessoas? Apesar dos delitos que cometeram, as trans femininas, objeto deste estudo, assim como a comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), são seres humanos e devem ter assegurada sua dignidade, independente da orientação sexual.

## METODOLOGIAS

A metodologia utilizada no presente trabalho é de natureza qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental dos autores Pierre Bourdieu, Jean-François Lyotard, Berenice Bento, Rogério Diniz Junqueira, Luiz Mott, Joan Scott e Simone de Beauvoir; dos sites da Secretaria de Justiça do Ceará e do Departamento Penitenciário Nacional; tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; Lei de Execução Penal; Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) e Constituição Federal, além de notícias do jornal Correio Braziliense on line; dos portais de notícias G1, Estado de Minas e Jornalistas Livres e da Revista IHU, da Unisinos, para realização do estudo teórico sobre o tema, entre os meses de setembro de 2017 e janeiro de 2018.

Os caminhos metodológicos, aqui descritos, revelam que no Ceará – como em outros estados da Federação-, o desrespeito é flagrante com toda a população LGBT, mas principalmente com a figura da trans feminina - mulher em sua condição de gênero – que “(...) a despeito de ter nascido com pênis e aparelho reprodutor de macho, possui identidade de

gênero feminina, se reconhece enquanto mulher e deve, portanto, ser tratada dessa forma” (ARAÚJO, LEITE e LOPES, 2015).

Diante das diversas garantias no sentido de promover o mínimo de dignidade a essas pessoas no cárcere, urge compreender melhor a que se refere a ausência de separação das trans dos demais presos do gênero masculino, pelo fato de no Ceará, o sistema policial também não dispor de xadrezes destinados a esse público. Dessa forma, essas mulheres acabam se misturando aos outros detentos no mesmo espaço, tornando-se alvos fáceis de diversos tipos de violência, principalmente a sexual.

Realidade esta que se estende ao sistema penitenciário, em que há apenas no Estado um presídio, o Irmã Imelda Lima Pontes, em Aquiraz, com capacidade para 200 internos, abrigando apenas a população GBT e restrito aos que cometeram crimes considerados de menor periculosidade, numa afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, portanto de cumprimento obrigatório por sua parte, que fala em seu artigo 5º sobre a integridade pessoal do preso: *“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”*.

Percebe-se que para os GBT’s condenados por crimes graves e transferidos ao sistema prisional, a vulnerabilidade da delegacia, permanecerá, porém nesse universo, o risco de violências contra as trans femininas, mulheres em sua condição de gênero, se torna maior por não existir unidade apropriada para esse público.

## DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Mas antes de nos imiscuir-nos nesse universo em que as diversidades são regadas a ausência de dignidade por omissão do Estado, devemos, de acordo com os esclarecimentos de Ferreira (FERREIRA, 2014), diferenciar os conceitos de sexo e gênero para a posteriori compreendermos a importância da separação dessas presas dos demais, “[...]pois é sabido que as identidades de gênero diferentes das reconhecidas como coerentes de acordo com um sistema binário de sexo/gênero são historicamente reprimidas e perscrutadas pelos aparelhos ideológicos do Estado, especialmente os ligados ao sistema penal”.

### 1. Conceito de Sexo X Conceito de Gênero

O conceito de sexo ainda está intimamente associado ao fator biológico, ao imutável advindo da natureza, baseado no corpo orgânico, em que pessoas que nascem com aparelho genital masculino e cromossomos XY serão os machos, enquanto as que nascem como

aparelho genital feminino e cromossomos XX serão as fêmeas. Há também aqueles que possuem órgãos de macho e fêmea ao mesmo tempo, que são os hermafroditas.

Este conceito independe do de gênero que surgiu a posteriori, rompendo com o determinismo biológico, mencionado acima, ao assumir um caráter mais amplo, baseado em construções sociais, culturais e políticas, sobre os papéis que homens e mulheres exercem no seio da sociedade, como assevera Bourdieu (BOURDIEU, 1999): “No âmbito da construção social dos corpos, a ordem da sexualidade não se constitui isoladamente, mas ao sabor das dinâmicas das posições e oposições que organizam todo o mundo social.

Segundo Gomes (GOMES, 2012), o gênero “[...] é definido ao longo da vida, sendo uma construção social, que identifica papéis de natureza cultural, e que levam à aquisição da masculinidade ou da feminilidade”. Para Scott (SCOTT, 1991), se trata de “uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. [...] Se tornou uma palavra particularmente útil, porque ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens”.

Os sexólogos John Money e Anke Ehrhardt, citados por Sterling (STERLING, 2001), já na década de 70, separaram as categorias para sexo e gênero: “o sexo seria o atributo físico e o gênero uma condição psicológica, caberia ao indivíduo, por sua convicção interior definir sua identidade de gênero e seu comportamento”. Simone de Beauvoir (BEAUVOIR, 1973), por sua vez, assevera que “ninguém nasce mulher e sim torna-se mulher”.

Dentro dessa perspectiva, acredita-se ser oportuno registrar que em 2006, 29 especialistas em Direitos Humanos relacionados ao tema, oriundos de 25 países, inclusive o Brasil, coordenados pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, se reuniram na Universidade Gadjah Mada, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, para encontrar caminhos no sentido de que a legislação internacional de Direitos Humanos sobre orientação sexual e identidade de gênero – mais conhecidos como Princípios de Yogyakarta – fossem aplicados.

O diploma, segundo observação de Tannuri e Hudler, estabelece que:

A identidade de gênero é definida como a experiência pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, englobando o sentimento em relação aos seus aspectos corporais e outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e maneirismos. Vale enaltecer, ainda, que este documento internacional não limita o conceito de identidade de gênero aos aspectos extrínsecos ou secundários do sexo biológico, muito embora permita expressamente ao indivíduo a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros (TANNURI e HUDLER, 2015).

Em meio a essa discussão, cabe evidenciar as distinções entre o sujeito homossexual, travesti, transgênero e transexual, e assim, compreendermos tamanho grau de vulnerabilidade a que estão submetidas as trans femininas no cárcere.

A homossexualidade se mostra quando uma pessoa sente atração por outra do mesmo sexo ou gênero. A travesti, por sua vez, se utiliza de vestimentas do sexo oposto para satisfazer-se temporariamente, mediante essa experiência de pertencimento àquele gênero sem, contudo, almejar alteração sexual permanente.

Já transexualidade, conforme Tannuri e Hudler (TANNURI e HUDLER, 2015), se caracteriza pelo desejo de ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, “[...] acompanhado geralmente do sentimento de mal-estar ou de inadaptação em relação a seu próprio sexo anatômico, compreendendo uma necessidade íntima de adequação do aspecto físico àquele do gênero pelo qual se identifica psicologicamente”. Diferencia-se do transgênero porque este não nutre uma profunda insatisfação com o sexo morfológico nem pretende adequá-lo ao gênero oposto.

Observamos que as transexuais e transgêneros femininas pertencem ao gênero feminino, porém para as primeiras o sofrimento enfrentado é maior ainda porque, além do preconceito, buscam sua adequação a esse gênero, tanto do ponto de vista físico (hormonoterapia e cirurgia de transgenitalização) como social (utilização do nome social ou alteração registral do prenome e do estado sexual).

Para Berenice Bento (BENTO, 2008), “[...] a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”. Ou seja, diante dessa perspectiva, a mulher transexual, como ressaltam Araújo, Leite e Lopes (ARAÚJO, LEITE e LOPES, 2015), “[...] a despeito de ter nascido com pênis e aparelho reprodutor de macho, possui identidade de gênero feminina, se reconhece enquanto mulher e deve, portanto, ser tratada dessa forma”. Por sua vez, Vasconcelos (VASCONCELOS, 2015) ressalta: “O transexual quebra o paradigma sexo-gênero, ele nasce com órgão sexual definido, sendo do sexo masculino ou feminino, no entanto, o seu ‘eu’ interno sente-se deslocado do corpo, possuindo, o gênero destoante com o sexo”.

## 2.As Trans, o Cárcere e a Lei

De acordo com Mott (MOTT, 2000), no Brasil, “de todos os setores sociais *minorizados*, ‘homossexuais’ continuam sendo insistentemente apontadas como os mais

odiados”. Não é por menos que a reportagem do portal EM de notícias, em sua versão on line (em.com.br), revela em reportagem publica no dia 03 de setembro de 2017, que o nosso país é o que mais mata travestis e transexuais. Segundo o Grupo Gay da Bahia, em 37 anos de pesquisa, o ano de 2016 foi o de maiores baixas da população LGBT, com 347 assassinatos. São Paulo lidera a lista, com 49 mortes. No Ceará, foram 15. A população de travestis e transexuais correspondeu a 42 por cento dos casos, num total de 144 vítimas. O estudo mostra que o risco de elas serem vitimizadas é 14 vezes maior em relação aos gays.

Mesmo assim, o sistema de justiça cearense insiste em misturar o público LGBT - principalmente as trans femininas, mulheres em sua condição de gênero - aos presos do gênero masculino, seja nas delegacias ou dentro dos presídios, conforme atestado através de reportagem do portal Tribuna do Ceará, de 2015, em que uma transexual, que passou 20 dias na Penitenciária masculina de Caucaia (região metropolitana de Fortaleza), foi conduzida a audiência de custódia, chorando e vomitando, com marcas de espancamento. Na ocasião, disse que não queria retornar ao presídio e que, do contrário, se mataria. Segundo o jornal, ela foi espancada e estuprada por 4 detentos da unidade, o que teria sido confirmado ao juiz por um dos presos que relatou ter ouvido gritos da transexual durante a noite, pedindo socorro.

Torna-se notório, segundo Rosa (2016) o fato de que as presas trans, além de serem submetidas às violações de Direitos Humanos que acometem toda a população carcerária brasileira, são obrigadas a sofrer humilhações, como: “[...] torturas; estupros; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo; a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória” (ROSA, 2016), contrariando a orientação da Resolução Conjunta, de 17 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que em seu art. 4º, prevê: *As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.*

Outro exemplo, é o de Vitória R. Fortes, relatado ao jornal o Estado de Minas:

“[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...] Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu

tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir”. (*O Estado de Minas*, 25.11.14).

Diferentemente da realidade cearense em que as presas trans são misturadas aos detentos do gênero masculino, em Minas Gerais, esse caso motivou a criação da “ala gay”, o primeiro estado a ter uma área destinada a transexuais e travestis, como uma forma de ofertar maior segurança a essa parcela da população – que implica, inclusive em direito inalienável de todos (as) cidadãos (as), segundo o artigo 144 da Constituição Federal.

Aliás, o direito a segurança já compunha, desde 2009, conforme Mello, Brito e Maroja (MELLO, BRITO e MAROJA, 2012), o PNDH 3, nos termos do Decreto nº7.037, assinado pelo Presidente da República, que elencava ações relativas à segurança pública para as pessoas LGBT, “[...] que ainda são vistas por muitos como sujeitos não legítimos para reivindicar direitos na arena política ou até mesmo como não humanos o suficiente para terem sua integridade física, autonomia moral e liberdade existencial protegidas pelo Estado”.

A separação dos presos em diferentes categorias também é preceito das Regras Mínimas da ONU, conhecidas pelas “Regras de Mandela”, atualizadas pela Organização das Nações Unidas, em maio de 2015, como uma forma de ampliar os direitos dos presos, visando a garantia de sua dignidade frente a questões não previstas até então, como, por exemplo, a não discriminação, em sua Regra nº2: “*a administração das prisões deve considerar as necessidades individuais de prisioneiros, em particular as categorias mais vulneráveis em ambientes prisionais*”.

Porém, no Brasil, apenas os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Paraíba possuem, em alguns estabelecimentos penitenciários, uma ala reservada para transexuais (CHAIB, 2013). Em 2009, o Estado de Minas Gerais, criou a primeira “ala gay” no presídio de São Joaquim de Bicas II. Quatro anos depois, no presídio de Vespasiano, também foi criado pavilhão específico. A segunda experiência ocorreu em 2012, no Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Em 2013, os Estados do Mato Grosso e da Bahia, também implementaram a separação em alas específicas. Um ano depois, a Bahia firmou compromisso nesse sentido.

Não é por acaso que, segundo Junqueira (JUNQUEIRA, 2017), “a Anistia Internacional considera, desde 1991, violação dos direitos humanos o cerceamento da prática homossexual bem como a discriminação contra homossexuais, bissexuais e transgêneros”, passando dessa forma a ser considerada um fator impeditivo a direitos considerados básicos

de toda pessoa, como à segurança, à saúde, ao trabalho, à educação. Afinal, a dignidade da pessoa humana é universal.

Não obstante o desrespeito a Resolução conjunta do CNCD/CNPCP, referida anteriormente nesse trabalho, outros Estados passaram a adotar resoluções em suas Secretarias de Administração Penitenciária, como São Paulo (Resolução SAP 11, de 30.01.14) e Rio de Janeiro (Resolução SEAP 558, de 29.05.15), “[...] que por intermédio dessas resoluções buscam orientar os agentes penitenciários, garantir os direitos das pessoas transexuais e travestis e estabelecer espaços específicos nos presídios exclusivos para essas pessoas” (ROSA, 2016).

Diante dessa perspectiva de valoração do preso (a) enquanto ser humano, em sua condição de indivíduo e de realização pessoal, vale ressaltar também os Princípios de Yogyakarta, responsáveis por traçar preceitos sobre a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e já tendo sua validade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

O princípio nº5 desse diploma aduz que “*toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal [...]*” tendo o Estado por obrigação tomar todas as medidas necessárias para tutelar as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, incluídas as que habitam o cárcere.

Coadunando-se a essa orientação, o princípio nº9 diz que “*toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa*”. Aqui, mais uma vez a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser levadas em consideração como critérios utilizados pelo Estado para impedir que a detenção seja motivo de marginalização ainda maior, evitando a exposição a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais.

Essa orientação vai ao encontro do preceito 11 das “Regras de Mandela” que ressalta a importância do respeito às mulheres detidas e seus filhos, às diversidades religiosas, de gênero, raça e sexualidade: “*homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados [...]*”. Conforme Sanches,

um exemplo de “[...]proteção às mulheres – com o intuito de protegê-las de violências sexuais[...]” (SANCHES, 2017, p.120).

Posicionamento corroborado no Postulado nº2, do documento “Postulados, Princípios e Diretrizes para a Gestão Prisional, do Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, de 2014: “[...] faz-se necessário incorporar outra dimensão fundamental para o respeito aos direitos humanos e para a valorização da vida e da dignidade das pessoas, qual seja, a dimensão que considera as pessoas encarceradas como sujeitos de suas trajetórias”.

Nesse sentido caminha a Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, parágrafo primeiro, numa referência ao direito das mulheres ao regime especial, em estabelecimento próprio, atendendo-se, dessa forma, o que dispõe o artigo quinto, inciso XLVIII, da Constituição Federal, que determina que *a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.*

## CONCLUSÕES

A partir de uma perspectiva dos Direitos Humanos, Jean-François Lyotard (LYOTARD, 1993) pondera que as atrocidades (algumas relacionadas as trans no cárcere foram registradas no início da pesquisa), no início nos induzem a deixar de ver, ou a silenciar o outro como ser humano, desumanizando-o. Para Dias e Amorim (DIAS e AMORIM, 2015), “necessária se faz uma vigilância constante para que não nos acostumemos com essas atrocidades que não deveriam ser banalizadas, mas enfrentadas e combatidas.

Diante do exposto, a presa trans feminina, mesmo, segundo Mello, Brito e Maroja (2012) tendo sua humanidade questionada ou até mesmo negada, “[...] a partir de crenças e tradições heteronormativas, naturalizantes e religiosas, incompatíveis com os princípios de respeito à dignidade, de garantia da autonomia e de proteção da liberdade, que a princípio caracterizam as sociedades democráticas e os Estados laicos”, deve cumprir sua pena como os (as) demais presos (as) heterossexuais, porém ser respeitada pelo Estado, de uma forma que haja a permissão do pleno desenvolvimento de sua personalidade e realização enquanto ser humano.

Negligenciar esse direito é ignorar os acordos e tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, além de desrespeitar a Constituição Federal e seu princípio da dignidade da pessoa humana, legitimando violências físicas, morais, psicológicas e patrimoniais, no cárcere, num Estado que se diz democrático e de direito.



A pesquisa revela que a atual situação do sistema de justiça cearense expõe uma espécie de desumanização em dobro por parte do Estado em relação a presa trans, bem como ao público LGBT de forma geral, devido ao preconceito, urgindo a implantação nas delegacias de celas destinadas principalmente às “trans” – que se reconhece enquanto mulher em sua condição de gênero – como também aos LGBT’s.

No sistema penitenciário, por sua vez, a construção de unidade voltada ao acolhimento de presos (as) GBT’s, considerados (as) mais perigosos (as) que, por exemplo, interprete a homossexualidade não como doença ou sinônimo de prostituição ou de violência sexual permitida; que leve em consideração a roupa feminina das “trans”; que respeite a questão do cabelo das mulheres em sua condição de gênero; que encare o tratamento hormonal como questão de saúde pública; que promova a visitação levando em consideração a orientação sexual de cada interna (o); enfim, que respeite a diversidade dentro do ambiente prisional.

Reflexões essas que não puderam ser contempladas presencialmente pelo presente trabalho, no sentido de verificar se as garantias constitucionais suscitadas acima estão sendo respeitadas dentro do presídio Irmã Imelda Pontes, por meio dos instrumentos metodológicos da entrevista estruturada e observação participante.

Importante ressaltar, entretanto, que poderiam ser realizadas a posteriori por futuros leitores e pretensos pesquisadores, no sentido de adentrar a essa unidade e entrevistar as transexuais e transgêneros femininas, conhecendo a fundo sua realidade dentro do único presídio cearense que abriga o público GBT e, conseqüentemente, verificando a forma como estão sendo tratados pelo Estado.

Outra sugestão dessa pesquisadora é a verificação do tipo de procedimento adotado pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará, responsável pela administração penitenciária estadual, em relação ao acolhimento das presas transexuais e transgêneros femininas que cometeram crimes graves, devido a inexistência de presídios que tutelem esse perfil de detentas, bem como os critérios que norteiam a mistura dessas mulheres em sua condição de gênero aos presos do gênero masculino no sentido de evitar que se tornem as próximas vítimas do preconceito relacionado a sua orientação sexual.

Ambos os sistemas – policial e penitenciário – devem interpretar, dentro de suas muralhas correspondentes, a homossexualidade não como sinônimo de prostituição ou violência sexual permitida ou ainda, para além das mais de 70 diferentes teorias sobre suas causas (SOUSA FILHO, 2006) como doença, até porque a comunidade médica e clínica já se

posicionou, quando em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) retirou a homossexualidade de seu Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais e em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) a excluiu do Código Internacional de Doenças (CID). Junqueira (JUNQUEIRA, 2017) lembra que “[...] no Brasil, os Conselhos Federais de Medicina (desde 1985) e de Psicologia (somente desde 1999) não consideram a homossexualidade como doença, distúrbio ou perversão”.

Dessa forma, a homossexualidade, ao contrário, deve ser percebida como sinônimo de respeito a diversidade dentro do ambiente prisional, afinal, independentemente das ‘verdadeiras causas’ da homo, trans ou bissexualidade “[...] é necessário reter que há razões éticas (e morais) suficientemente sólidas para se exigir o devido reconhecimento da diversidade sexual e de gênero [...]” (JUNQUEIRA, 2017)

Conclui-se que a implantação de ambientes exclusivos para transexuais são de grande relevância no sentido de evitar diversas formas de violências, mas insuficientes para resolver o problema do preconceito e discriminação, não somente contra elas, mas relacionado a toda a população LGBT. É necessário ir além: “urge a implantação de uma estrutura e de uma cultura favorável aos Direitos Humanos em todo o sistema penitenciário brasileiro, como forma de resgatar a dignidade e a decência humana sociedade brasileira [...]” (ROSA, 2016). Portanto, diante do exposto através de nossos estudos, não é plausível conviver com tamanha aberração.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rosângela Costa; LEITE, Bianca Muniz; LOPES, Saskya Miranda. **Proteção pra que? Lei Maria da Penha e as mulheres trans.** Disponível em: [file:///C:/artigo completosaskyalopesebiancaleitererosangelaaraujo.pdf] acesso em 23 de outubro de 2015;

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** 4.ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1973;

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: CD Livraria Editor, 2002;

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006;

\_\_\_\_\_. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999;

Correio Braziliense. **Prisão de travestis em celas masculinas levanta discussão sobre gênero.** Disponível em:

<[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/30/interna\\_cidadesdf,630218/prisao-de-travestis-em-celas-masculinas-levanta-discussao-sobre-genero.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/30/interna_cidadesdf,630218/prisao-de-travestis-em-celas-masculinas-levanta-discussao-sobre-genero.shtml)>. Acesso em 31.01.18;

BRUNO, Aníbal. **Das Penas.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976;

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal.** Campinas: Editora Conan, 1995;

\_\_\_\_\_. **O problema da pena.** São Paulo: Pillares, 2015;

CHAIB, Julia. Cadeia exclusiva para homossexuais. In: **MP-MG. Superintendência de Comunicação Integrada.** CLIPPING, n.132, p.14, 2013;

COSTA, A.B; NARDI, H.C. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. In: **Temas em Psicologia.** Vol.23, nº3, Ribeirão Preto, 2015;

DEPEN. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidade>>. Acesso em 05.01.18;

DIAS, Luciana de O; AMORIM, Mariana da C. Direitos Humanos e Homofobia: por um enfrentamento do medo e do ódio. In: **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas.** V.9, n.2, 2015;

FERREIRA, Guilherme G. **Travestis e prisões: A experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5660/1/000454061-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em 06.01.18;

GOMES, Alcir de Matos. **Discurso jurídico, mulher e ideologia: uma análise da “Lei Maria da Penha”.** São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012.

Jornalistas Livres. **A violência contra travestis e transexuais nas engrenagens do ambiente carcerário.** Disponível em: < <https://jornalistaslivres.org/2017/07/a-violencia-contra-travestis-e-transexuais-nas-engrenagens-do-ambiente-carcerario/>>. Acesso em 31.01.18;

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidade de um conceito em meio a disputas. In: **Bagoas – Estudos gays: gênero e sexualidades**, v.11, n.16, 2017. Disponível em: < <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em 24.01.2018;

LYOTARD, Jean-François. “The Other’s Rights”. In: SHUTE, Stephen; HURLEY, Susan (Orgs.). **On Human Rights: The Oxford Amnesty**, Lectures 1993. New York: BasicBooks, 1993, p.135-147;

MELLO, L; AVELAR, R.B de; BRITO, W. Políticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil. In: **Estudos Feministas**, 22(1), 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n1/16.pdf>>. Acesso em 24.01.2018;

MELLO, L; BRITO, W; MAROJA, D. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. In: **Cadernos Pagu** (39), 2012. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332012000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332012000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 24.01.18;

MOTT, Luiz. “Os homossexuais: as vítimas principais da violência”. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Orgs.). **Cidadania e violência**. 2ªed, Rio de Janeiro: UFRJ, FGV, 2000;

O Estado de Minas. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml)>. Acesso em 31.01.18;

**Postulados, princípios e diretrizes para a gestão prisional no Brasil**. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/gestao-prisional/postulados-principios-e-diretrizes-da-gestao-prisional-1.pdf>>. Acesso em 05.01.18;

Portal de Notícias G1. **Travesti fica desfigurada após prisão; Defensoria diz haver indício de tortura**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/travesti-fica-desfigurada-apos-prisao-defensoria-diz-haver-indicio-de-tortura.html>>. Acesso em 31.01.18;

**Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 05.01.17;

**Regras de Mandela.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em 06.01.18;

Revista IHU on line. **Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Entrevista especial com Guilherme Gomes.** Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em 31.01.18;

RIOS, Roger Raupp. **Homossexualidade e direitos sexuais: reflexões a partir da decisão do STF.** Porto Alegre: Sulina, 2011;

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. In: **Boletim – 280 – Março/2016.** Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos)>. Acesso em 31.01.18;

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** Lisboa: Vega, 1986;

SANCHES, Rogério. **Lei de Execução Penal para concursos – doutrina, jurisprudência e questões de concursos.** 6.ed. Salvador: Juspodium, 2017;

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade.** Porto Alegre: v. 20, n. 2, 1991. Disponível em: <[observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf](http://observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf)>. Acesso em 10 de maio de 2015;

SOUSA FILHO, Alípio de. **Homossexualidade e Preconceito: crítica de uma fraude nos campos científico e moral.** Disponível em: <[midia independente.org/pt/blue/2003/08/262050.shtml](http://midia independente.org/pt/blue/2003/08/262050.shtml)>. Acesso em 23.01.2018;

STERLING. Anne Fausto. Dualismos em duelo. In: **Cadernos Pagu**, 2001, pp.9-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a02.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015;

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica. In **Violência**

**doméstica e familiar contra a mulher – Revista do Nudem.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36778/a-possibilidade-de-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-transexuais-femininas-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em 23.10.15;

Tribuna do Ceará. **Defensoria Pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio.** Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio/>>. Acesso em 31.01.18;

VASCONCELOS, Vanessa Lopes. Lei Maria da Penha aplicada aos transexuais: novidade ou normalidade? In: **XI Colóquio Nacional de Representações de gênero e sexualidades.** Disponível em: <[file:///C:/TRABALHO\\_EV046\\_MD1\\_SA8\\_ID793\\_24042015235002.pdf](file:///C:/TRABALHO_EV046_MD1_SA8_ID793_24042015235002.pdf)>. Acesso em 24 de outubro de 2015;

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal brasileiro - I.** 4ªed, Rio de Janeiro: Revan, 2011.